

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2737  
20 de Junho de 2023

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**



## Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	16
CÓDIGO 325 (Pedido arquivado).....	24



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2737 de 20 de junho de 2023.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000004-9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Rondônia

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cacau em amêndoas - *Theobroma cacao*

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** O contorno da limitação espacial desta IG é representada pela totalidade do estado de Rondônia, com seus 52 municípios, a seguir: Alta Floresta D'Oeste, Ariquemes, Cabixi, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Presidente Médici, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Vilhena, São Miguel do Guaporé, Nova Mamoré, Alvorada D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Buritis, Novo Horizonte do Oeste, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Chupinguaia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Parecis, Pimenteiras do Oeste, Primavera de Rondônia, São Felipe D'Oeste, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso.

**DATA DO DEPÓSITO:** 24/06/2022

**REQUERENTE:** CACAURON - ASSOCIAÇÃO DOS CACAUCULTORES E CHOCOLATEIROS DE RONDÔNIA

**PROCURADOR:** AGUINALDO JOSÉ DE LIMA

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **RONDÔNIA** para o produto **CACAU EM AMÊNDOAS - *THEOBROMA CACAO***, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220055208 de 24 de junho de 2022, recebendo o n.º BR402022000004-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de março de 2023, sob o código 304, na RPI 2725.

Em 24 de maio de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230043491, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET contendo:
  - a. a composição específica do Conselho Regulador;
  - b. a correlação entre as infrações e as sanções possíveis de serem aplicadas em cada caso.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas devidamente alterado (fls. 07 a 46), contendo, em seu item 3.2 a composição específica do Conselho Regulador e, em seu item 4, a correlação entre as infrações e penalidades aplicáveis.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente a ata registrada que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de cacau;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da assembleia geral que aprovou as alterações do CET, fls. 47 a 50.

A ata, no entanto, não apresenta registro em cartório, mas tão somente o reconhecimento de firma das assinaturas do presidente e do secretário da assembleia.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que haja produtores em toda a área delimitada da IG. Alternativamente, esclareça por que não foram indicados produtores de alguns municípios;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos sobre o atendimento de exigências publicadas na RPI 2725, fls. 05 a 06;
- Ofício 939/EMATER-GETEC, fls. 52 a 53.

No primeiro documento, a requerente informa que a relação de produtores anteriormente fornecida foi baseada naqueles que recebem assistência técnica da EMATER, “embora todos tenham produtores de cacau”. No Ofício, assinado pela própria EMATER e endereçado ao presidente da associação, informa-se que os municípios ausentes da



comprovação de estabelecimento na área previamente apresentada “possuem totais condições que permitem desenvolver a Cacaucultura, através das condições edafoclimáticas ideais presentes neles, as quais são objeto dessa indicação geográfica”. Além disso, é apresentada uma tabela com parte dos municípios em que o estabelecimento de produtores não foi comprovado (cinco dentre os onze) e a quantidade de mudas distribuídas pela EMATER para produção.

Ocorre que o potencial de produção não é suficiente para que um município faça parte da área delimitada de uma indicação geográfica: é necessário que haja efetiva produção, comprovada mediante o Formulário Modelo II, como se depreende da alínea “f” do item 7.1.5 do Manual de IG. Ainda, para os fins de comprovação da espécie solicitada, a Indicação de Procedência (IP), as condições edafoclimáticas não são o critério mais importante de delimitação, ainda que ajudem a caracterizar o produto em questão. Isso porque, na IP, o que deve restar comprovado é que o nome geográfico, que se refere à área delimitada como um todo, tornou-se conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto.

Dessa forma, será necessário reapresentar o Formulário Modelo II, devidamente preenchido, contendo comprovação de que há produtor de cacau em todos os municípios que fazem parte da área delimitada (incluindo os onze já mencionados e não comprovados pela nova documentação trazida aos autos). **Alternativamente**, em aproveitamento aos atos da parte, conforme procedimento adotado na publicação do presente processo, é possível que a listagem da EMATER seja atualizada com a inclusão de produtores de **todos** os municípios em que haja efetiva produção, acompanhada de declaração da associação de que tal listagem se refere a produtores (e não potenciais produtores) de cacau, nos moldes do documento apresentado na fl. 09 da petição 870220076975 (o cumprimento de exigência preliminar). Finalmente, caso seja necessário, exclua da área delimitada os municípios em que não haja efetiva produção de cacau e reapresente todos os documentos com a devida correção (Caderno de Especificações Técnicas e Instrumento Oficial de Delimitação).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Esclareça se a expressão “cacau amazônico” se refere a um tipo de produto ou apenas a sua procedência. Alternativamente, reapresente a representação gráfica da IG removendo a expressão e mantendo, tão somente, o nome geográfico “Rondônia”.



Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos sobre o atendimento de exigências publicadas na RPI 2275, fls. 05 a 06;

Considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

No entanto, não foram apresentadas evidências suficientes que corroborassem a afirmação da requerente de que a expressão “cacau amazônico” se refere ao tipo do produto, de modo que será necessário apresentar novamente a representação gráfica da IG, retirando a expressão. Cabe ressaltar que o nome do produto “Cacau” poderá ser mantido, acompanhando o nome geográfico, se for de interesse da requerente. Observe, ainda, que será necessário substituir a representação gráfica da IG que consta do CET, bem como retirar as menções a “Cacau amazônico” que possam causar dúvidas quanto ao nome geográfico objeto da IG. Por fim, deverá ser reapresentada a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de cacau.

## 2.5 Outros documentos

Também foram apresentados os documentos relacionados abaixo:

- Comprovante de pagamento, fls. 03 e 04;
- Edital de convocação para assembleia geral da CACAURON, fl. 51.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente documentação comprobatória do estabelecimento de produtores de cacau em toda a área delimitada, conforme explicado no relatório acima;
- 2) Reapresente a representação gráfica da IG, retirando a expressão “Cacau amazônico”;
- 3) Reapresente o CET com a nova representação gráfica da IG, sem a expressão “Cacau amazônico” e sem menções à referida expressão que possam causar confusão quanto ao nome geográfico objeto do pedido. Observe que será necessário reapresentar a ata registrada da assembleia que aprovar a alteração no CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de cacau.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2737 de 20 de junho de 2023

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000006-5

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Feijó

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Açaí

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Feijó, do Estado do Acre.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25 de julho de 2022

**REQUERENTE:** Cooperativa de Produtores, Coletores e Batedores de Açaí de Feijó –  
AÇAÍCOOP FEIJÓ

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “FEIJÓ” para o produto AÇAÍ, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220065279 de 25 de julho de 2022, recebendo o n.º BR402022000006-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de março de 2023, sob o código 304, na RPI 2725.

Em 09 de maio de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230038746, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

Esclareça se a razão social do requerente do registro é “Cooperativa de Produtores, Coletores e Batedores de Açaí de Feijó - COOPERAÇAÍ FEIJÓ” ou “Cooperativa e Produtores, Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – AÇAICOOP FEIJÓ ou “Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó - Cooperacaf – Feijó. Observe que toda a documentação deve ser compatível entre si, sendo necessária a



reapresentação da documentação divergente devidamente corrigida, registrada e com a respectiva ata de aprovação das alterações de Estatuto Social e caderno de especificações técnicas, se for o caso.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Carta de esclarecimento, fl(s). 03-04;
- Estatuto social registrado, fl(s). 44-95.

De acordo com a carta de esclarecimento e o estatuto social apresentados, a razão social correta do substituto processual é “Cooperativa de Produtores, Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – AÇAÍCOOP FEIJÓ”. Contudo, não houve uniformização da razão social nos documentos apresentados, uma vez que no caderno de especificações técnicas anexado ainda consta como substituto processual e gestor da indicação geográfica requerida a “Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó - AÇAICOOP FEIJÓ”. Ou seja, a razão social do substituto processual no caderno de especificações técnicas não inclui os “Produtores”.

Considerando a importância do substituto processual e do caderno de especificações técnicas para o uso da indicação geográfica, a razão social da entidade representativa deve ser indicada com precisão, evitando dúvida ou confusão. É preciso, então, retificar a razão social no caderno de especificações técnicas para que haja compatibilidade entre o nome constante no citado documento e o nome trazido como esclarecimentos na petição de cumprimento de exigência (**ver exigência 1**).

Portanto, a exigência anteriormente formulada foi **parcialmente cumprida**.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Com relação ao caderno de especificações técnicas:

2.1 Esclareça por que apenas as pessoas jurídicas são mencionadas em seu art. 9.º, VII e, se for o caso, acrescente ao texto do dispositivo jurídico mencionado as “pessoas físicas”.

2.2 Apresente o detalhamento mencionado no parágrafo único do art. 10 assim como as etapas específicas do processo de produção de açaí, conforme item 7.1.2, item “d”, do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, para pedidos de registro de IP).

2.3 Indique em seu art. 11 a composição do conselho regulador, replicando o disposto no art. 61 do estatuto social.

2.4 Apresente a ata registrada da assembleia com a aprovação das alterações no caderno de especificações, acompanhada da lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de açaí.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:



- Caderno de especificações técnicas com a ata registrada da assembleia que aprovou as alterações e a respectiva lista de presença indicando quais dos signatários são produtores, fl(s). 102-120;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Todavia, as disposições do caderno de especificações técnicas devem ser claras e precisas, permitindo o perfeito entendimento do público. Assim, no art. 17, que trata das sanções em caso de uso indevido da indicação de procedência, no inciso II, consta que na segunda infração, o beneficiado “será suspenso da Indicação de Procedência ‘FEIJÓ’ para a (sic) Açaí, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador”. Esse texto é impreciso e suscita dúvida, pois não deixa claro se a suspensão será por um ano ou até que as irregularidades sejam corrigidas. Logo, é preciso aprimorar a redação, afastando a possibilidade de entendimentos diferentes e, conseqüentemente, tratamento desigual entre os usuários da indicação geográfica (**ver exigência 2**).

Cabe apontar que deve ser apresentada a ata registrada da Assembleia Geral que aprovou as referidas alterações no caderno de especificações técnicas, acompanhada da lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de açaí (**ver exigência 3**).

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente maiores comprovações de que o nome geográfico “Feijó” se tornou conhecido como centro produtor de açaí.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Dossiê de Notoriedade da Indicação de Procedência “Feijó” para o Açaí, fl(s). 121-254;

Foi observado a inserção de novos documentos comprobatórios, conforme o solicitado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:



- Comprovante de pagamento – fl(s). 255;
- Petição de cumprimento de exigência de 18/11/2022 – fl(s). 05-37.

Quanto à “Petição de cumprimento de exigência de 18/11/2022”, é necessário apontar que a reapresentação de documentos referentes a exigências já cumpridas anteriormente é desnecessária, podendo até mesmo propiciar novas incongruências. Logo, para cumprir as exigências formuladas neste relatório, devem ser apresentados apenas os documentos que servirão para tal fim no exame atual.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Corrija a razão social do substituto processual em todo o caderno de especificações técnicas.
- 2) Retifique a redação do art. 17, II, do caderno de especificações técnicas, afastando a nebulosidade que pode gerar entendimentos diferentes e, conseqüentemente, sanções discrepantes em relação ao uso indevido da indicação geográfica;
- 3) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprovou as alterações no caderno de especificações técnicas, acompanhada da lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de açaí.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2737 de 20 de junho de 2023.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000022-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** AUTAZES

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** QUEIJO

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** BRASIL

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Autazes em sua totalidade e parcialidade dos municípios de Itacotiara, Careiro da Várzea, Careiro, Borba e Nova Olinda do Norte, todos do Estado do Amazonas.

**DATA DO DEPÓSITO:** 19 de dezembro de 2022

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DOS QUEIJOS DE AUTAZES

**PROCURADOR:** Não possui

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AUTAZES” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119303, de 19 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000022-7.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2725, de 28 de março de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Os documentos trazidos ao exame estabelecem que em AUTAZES a “*produção agropecuária baseia-se na criação de gado leiteiro, o que valeu (...) o título de cidade do leite e do queijo*”, fl.72. O estado do Amazonas está na “*zona vermelha, livre de febre aftosa com vacinação*”, fl.74, o que dificulta a exportação.

Segundo consta da fl.74, Autazes ficou conhecido por “*queijos coalhos bovinos, produzidos em queijarias flutuantes, arquitetura esta que garante a produção dos queijos independentemente das épocas de cheia dos rios*”, estabelecimento retratado com destaque na fl.77, todavia esse elemento não consta como condição ou característica no Caderno de



Especificações Técnicas, CET, o que deve ser esclarecido, pois se este é um elemento relevante da produção local, deveria estar indicado no Caderno.

Importante ressaltar que essa característica da produção local é citada no Instrumento Oficial de Delimitação, IOD. Ora, todo o queijo da região é conhecido, ou o fato de serem produzidos em estruturas flutuantes é o que ensejou a reputação? Todo o queijo é produzido dessa forma, ou existem unidades de produção “**em terra firme**”? Esses elementos devem ser trazidos em sede de resposta à exigência de mérito. **(Exigência 1)**

Ainda quanto ao CET, as informações da associação estão incompletas, estando informado no art. 3º que ela está “*estabelecida na Rua..., inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0000-00*”. **(Exigência 2)**

Igualmente deve ser saneado o art. 10º do CET, pois o mesmo não apresenta a estrutura do conselho regulador, se limitando a indicar que o mesmo está disposto no Estatuto. Ora, como o CET é objeto de publicação e integra o certificado de registro, tais informações, essenciais para a compreensão da IG, devem estar presentes. **(Exigência 3)**

Importante ressaltar que os produtos de indicações geográficas possuem uma profunda identidade com sua origem, de forma que não basta apenas citar as etapas de produção, pelas quais qualquer queijo pode ser produzido, mas sim descrever o processo e as aquelas etapas consideradas essenciais para a identidade do produto, com destaques para aqueles elementos que colaboraram para que o nome geográfico AUTAZES se tornasse conhecido pela produção de queijo. **(Exigência 4)**

**TABELA 1:**

Formulário de Pedido de Registro	Art. 16º do CET	Art. 18 CET
		



Constatamos, conforme indicado na TABELA 1 acima, que a representação incluída do formulário de pedido de registro possui apresentação diferente daquelas que constam do art. 16º do CET. Nesse sentido, é importante esclarecer qual o sinal principal, que deverá figurar doravante nas publicações do INPI e eventualmente, se o direito pleiteado for reconhecido, do certificado de registro. **(Exigência 5)**

Quanto à “*declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada*”, determinada pela alínea “F”, inciso V, do art. 16 da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, constante das fls. 62/67 do p.p., constatamos um claro descompasso entre o local onde estão estabelecidos os produtores para com a área delimitada no pedido. O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, fls. 119/168, indica um total de 6 municípios, todavia, são apresentadas declarações referentes a 14 produtores, localizados em 4 municípios, conforme tabela abaixo.

Note, que o art. 2º do CET afirma que o “*queijo coalho é produzido a partir do leite bovino e bubalino, obtido a partir da ordenha do gado criado no município de Autazes*”, ou seja, a eventual produção leiteira dos demais territórios incluídos na delimitação não é utilizada na produção?

#### **Município Total de produtores identificados**

<i>Autazes</i>	6
<i>Itacotiara</i>	3
<i>Careiro da Várzea</i>	2
<i>Careiro</i>	0
<i>Borba</i>	3
<i>Nova Olinda do Norte</i>	0

Considerando que indicação de procedência é o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de determinado produto (ou prestação de determinado serviço) e que no caso em tela, o nome utilizado extrapola a abrangência territorial oficial do município



AUTAZES, deve o requerente esclarecer o motivo da inclusão na área delimitada dos municípios onde não há produção (ou produtores). **(Exigência 6)**

Similarmente, deverá ser esclarecida a opção por estender a área geográfica delimitada para além dos limites oficiais do município de AUTAZES, justificativa que não identificamos nos autos e que se faz necessária para o prosseguimento do pedido. O simples fato de serem áreas contíguas não é justificativa suficiente, devendo o requerente comprovar que o queijo produzido na área estendida é tratado como se fosse originário de AUTAZES. **(Exigência 7)**

Além disso, não foram apresentadas suficientes comprovações de que o nome geográfico AUTAZES se tornou conhecido como centro de produção de queijo. Importante destacar que o dossiê apresentado não é uma fonte primária, mas sim um elemento instrutório que ajuda a compreender a realidade local, no qual o próprio requerente conclui que o nome geográfico é conhecido.

Ora, a avaliação em questão é de competência exclusiva do INPI, razão pela qual é indispensável a apresentação de documentos diversos que permitam aos examinadores concluir pela existência (ou não) do direito pleiteado. O dossiê, na prática, é um elemento que ajuda na compreensão do território, mas não é fundamental para o exame. Logo, far-se-á necessária a complementação de tais comprovações, com documentos provenientes de diferentes fontes. **(Exigência 8)**

Por fim, observou-se que o arquivo do Estatuto Social apresentado possui páginas fora de ordem e, em alguns trechos, está praticamente ilegível, o que dificulta a compreensão do conteúdo do documento. **(Exigência 9)**

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Considerando a produção do queijo a ser distinguido pela Indicação de Procedência:
  - a. Esclareça se todo o queijo é produzido em unidades de processamento flutuantes ou também é produzido em unidades convencionais;
  - b. Esclareça se a produção de queijo em unidades flutuantes é o elemento que tornou o nome geográfico conhecido;



- c. Explique, no caso de ser relevante o fato de a produção de queijo ocorrer em unidades flutuantes, por que essa característica da cadeia produtiva não consta do Caderno de Especificações Técnicas.
- 2) Corrija o CET, preenchendo corretamente as informações relativas à associação.
  - 3) Retifique o art. 10º do CET, informando, em relação ao Conselho Regulador, qual é (a) a estrutura, (b) a composição, (c) o mandato, (d) periodicidade de reuniões e (e) outras informações relevantes, ou seja, as informações constantes do art. 27 do Estatuto Social da requerente.
  - 4) Complemente o CET, trazendo a descrição do processo produtivo, as principais etapas de produção que garantem a identidade local do produto (tipicidade), especialmente os elementos que colaboraram para que o nome geográfico AUTAZES se tornasse conhecido pela produção de queijo.
  - 5) Informe qual o sinal principal que representa a IP AUTAZES, o qual doravante figurará nas publicações do INPI.
  - 6) Complemente as informações dos autos com nova “*declaração de estabelecimento na área delimitada*”, subscrita sob as penas da lei, com produtores de queijo nos municípios de Careiro da Várzea e Nova Olinda do Norte, conforme modelo II, com a identificação e com a qualificação dos mesmos, de acordo com a alínea “f”, inciso V, do art. 16 da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022.
    - a. Caso os municípios em questão não possuam produtores, justifique a inclusão no território da Indicação de Procedência, apresentando documentos comprobatórios, ou exclua os municípios em questão da área delimitada, promovendo as alterações necessárias, inclusive no Caderno de Especificações Técnicas, observando os procedimentos de assembleia, vide alínea d, inciso V, do art.16, da Portaria INPI nº 04/2022, bem como no Instrumento Oficial de Delimitação, emitido pelo órgão competente, vide inciso VIII, do art. 16 da portaria citada.
    - b. Esclareça se as áreas vizinhas ao território do município de Autazes, incluídas na delimitação geográfica, possuem produção leiteira, se é utilizada na produção de queijos e o motivo pelo qual os insumos dessas áreas não são utilizados para a produção dos queijos da indicação de procedência.
  - 7) Quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação apresentado, esclareça o motivo pelo qual outros municípios além de AUTAZES estão incluídos na área delimitada



designada pelo nome da municipalidade em questão e se o queijo produzido em seus territórios é conhecido como queijo de Autazes.

- 8) Considerando que a amostra documental oriunda de reportagens, revistas e artigos produzidos por terceiros sem interesse no pedido de registro é limitada, traga novos documentos que complementem a comprovação pretendida de que AUTAZES é conhecido como centro de produção de queijos.
- 9) Reapresente o Estatuto Social registrado, de modo que o arquivo esteja em perfeita ordem e legibilidade.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

**Suellen Costa Vargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2737 de 20 de junho de 2023

**CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412022000005-3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Habanos

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Charuto

**REPRESENTAÇÃO:** ---

**PAÍS:** Cuba

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica compreende todo o território nacional da Ilha de Cuba, que está localizada no Mar do Caribe nas seguintes coordenadas: entre 23° 17' e 19° 50' de latitude norte e 74° 08' e 84° 58' de longitude oeste.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25/07/2022

**REQUERENTE:** EMPRESA CUBANA DEL TABACO (CUBATABACO)

**PROCURADOR:** José Carlos Tinoco Soares Júnior

**DESPACHO**

Arquivado o pedido de registro ou de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**HABANOS**” para o produto **CHARUTO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2726, de 04 de abril de 2023, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220065065 de 25 de julho de 2022, recebendo o n.º BR412022000005-3.

Após exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 04 de abril de 2023, sob o código 303, na RPI 2726.

Até 12 de junho de 2023, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.

**3. CONCLUSÃO**

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



**Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Pablo Ferreira Regalado**

Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

